



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.300 - PR (2015/0191916-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSELI DE FATIMA SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

– A ausência de ressalva no acórdão vergastado constitui constrangimento ilegal em relação à paciente, na medida em que implica maior tempo no cárcere para concessão das aludidas benesses.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que a superveniência de novo decreto condenatório não interrompa o prazo para que a paciente obtenha benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.300 - PR (2015/0191916-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROSELI DE FATIMA SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de ROSELI DE FÁTIMA SOUZA contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo n. 1336779-0).

Extraí-se dos autos que o Magistrado das execuções, unificando as penas da paciente, determinou a alteração da data-base para obtenção de benefícios, firmando como marco o trânsito em julgado da última condenação, em 24.7.2014.

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO OBJETIVO - NOVA CONDENAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - INTERRUÇÃO DO PRAZO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A ocorrência de nova condenação no transcorrer da execução penal interrompe o prazo para a contagem do requisito objetivo, devendo serem somadas as penas a cumprir e o lapso temporal ser calculado a partir do trânsito em julgado da condenação superveniente.

Recurso conhecido e não provido. (fls. 7)

No presente *writ*, a defesa aponta constrangimento ilegal, ao argumento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução não pode interromper o prazo para o livramento condicional. Indica contrariedade à Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, assim, "*que a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 35/36) e prestadas informações (fls. 47/61 e 64/84), o Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 88/92, pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.300 - PR (2015/0191916-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção da paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Objetiva a paciente que a data-base para a concessão do livramento condicional não seja alterada em decorrência da unificação de suas penas.

O Juízo das Execuções Criminais, unificando as penas definitivas impostas à paciente, estabeleceu como marco inicial para a concessão de benefícios a data de 24.7.2014 - trânsito em julgado da última condenação.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, nos seguintes termos:

A recorrente cumpre pena total de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por duas condenações, cujo implemento deve começar no regime fechado.

O pleito limita-se ao questionamento do marco inicial para a contagem da condição objetiva da progressão de regime em situações de nova condenação durante a execução. Alega a defesa que o respectivo termo deve ser o da data da primeira custódia da agravante.

O tema já foi enfrentado e consolidado, tendo doutrina e jurisprudência pacificado que a data do trânsito em julgado de superveniente reprovação interrompe o prazo para o cômputo do requisito objetivo para a obtenção de benefícios executivos.

O princípio da individualização da pena justifica o firmado entendimento. A definição do dia da última prisão como o termo inicial de contagem permite serem indevidamente privilegiados aqueles condenados a cumprir suas penas em regimes mais graves, violando, por conseguinte, o mencionado postulado.

Sobre o assunto, destaco o repisado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Destarte, na hipótese, a interrupção do prazo para o cômputo do mencionado requisito objetivo ocorreu quando a agravante recebeu novo reproche no transcorrer da execução penal. Unificadas as sanções a serem cumpridas, portanto, o lapso temporal deve ser calculado a partir desta decisão condenatória mais recente, tornada imutável em 24/07/2014 (Ação Penal n.º 2012.5557-8 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa), conforme informações processuais em anexo.

Assim, pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo em sua integralidade a decisão agravada. (fls. 9/12)

É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal, **exceto quanto ao indulto, à comutação da pena e ao livramento condicional**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, fixando-se como novo termo a quo para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, sendo irrelevante que o crime tenha sido praticado antes ou depois do início da execução da pena.

2. Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, **é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas)**, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 36.946/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA COMUTAÇÃO DE PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ACOLHIDOS.

- Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão no acórdão impugnado, a fim de que mantido o não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso especial, a ordem seja concedida de ofício para determinar que **a superveniência de nova condenação no curso da execução não interrompe a contagem do prazo para obtenção do livramento condicional, indulto e comutação de pena.**

- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no HC 245.594/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 09/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO DA PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. **Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional.**

3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida, de ofício, para determinar que a data-base para a concessão do livramento condicional à paciente não se altere em decorrência da unificação das penas.

(HC 338.689/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.046/09. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções reaprecie o pedido de indulto, sem considerar a data do trânsito em julgado da nova condenação como marco interruptivo para concessão do benefício.

(HC 193.668/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 04/09/2015)

Diante disso, a superveniência de nova condenação não tem o condão de interromper o prazo para concessão de livramento condicional, como pretendido pela paciente, tampouco de indulto e comutação de penas, desde que preenchidos os demais requisitos do Decreto de regência.

Conforme já tive a oportunidade de decidir, "[a] *ausência de ressalva no acórdão vergastado constitui constrangimento ilegal em relação ao paciente, na medida em que implica maior tempo no cárcere para concessão dos benefícios de livramento condicional, comutação de pena e indulto*" (HC 208.156/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 28/09/2015).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para determinar que a superveniência de novo decreto condenatório não interrompa o prazo para que a paciente obtenha benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0191916-9

HC 332.300 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202722520098160019 13367790 202722520098160019

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSELI DE FATIMA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.